

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO

Cidadania – Patrimônio Público – Improbidade Administrativa – Saúde Pública - Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência

Av. Rui Barbosa, nº 233 – Centro – Nova Friburgo/RJ CEP. 28605-050 – Tel.: (22) 2522-5356

E-mail: 1pjtconfr@mprj.mp.br

RECOMENDACÃO nº 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II da CRFB, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 34, alínea “b”, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 106/03;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem as providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 356, em 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS)

anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma **pandemia**;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos¹;

CONSIDERANDO que para atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, diversos países e empresas farmacêuticas estão empreendendo esforços na produção de uma vacina segura e eficaz contra a covid-19;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei nº 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC nº 55/2010, RDC 348/2020 e RDC nº 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19**², cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

¹ https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

² https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal. Elaborado pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações, este documento tem por objetivo orientar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a covid-19;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como **grupos prioritários** para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Informe Técnico emitido, o Ministério da Saúde iniciou a campanha nacional de vacinação contra a covid-19, de forma gradual, com um total de 6 milhões de doses da vacina Sinovac(Butantan);

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a covid-19, descrita no Anexo I do referido informe técnico, foi priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para agravamento e óbito pela doença, estimando-se vacinar nesta primeira etapa cerca de 2,8 milhões de pessoas, priorizando os grupos que seguem:

- ❖ Trabalhadores da saúde;
- ❖ Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- ❖ Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em

Residências Inclusivas (institucionalizadas);

- ❖ População indígena vivendo em terras indígenas;
- ❖ Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para as 6 milhões de doses;
- ❖ Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência);
- ❖ Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de covid-19;
- ❖ Demais trabalhadores de saúde.

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde optou por priorizar a vacinação dos grupos acima citados para garantir o funcionamento dos serviços de saúde, a proteção dos cidadãos com maior risco para coronavírus, além da preservação do funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que os gestores de saúde devem seguir a ordem estipulada pelo Plano de Vacinação, de acordo com as orientações do Programa Nacional de Imunizações (PNI), observada a lógica tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS), em que estados e municípios têm autonomia para montar seu próprio esquema vacinal e dar assimvazão à demanda, de acordo com as características de sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas;

CONSIDERANDO que o Governo Federal firmou três acordos de encomenda tecnológica³, que garantem mais de 354 milhões de doses ao longo de 2021: Fiocruz/AstraZeneca: 102,4 milhões de doses previstas até julho e em torno de 110 milhões no segundo semestre, oriundas de produção nacional; Instituto Butantan/Sinovac: previstas 46 milhões de doses no primeiro semestre de 2021 e 54 milhões no segundo semestre; Covax Facility: previstas 42,5 milhões de doses

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/entenda-a-ordem-de-vacinacao-contr-a-covid-19-entre-os-grupos-prioritarios>

(10 laboratórios estão negociando o cronograma de entrega com o consórcio);

CONSIDERANDO que o número de doses disponíveis do Brasil ainda é insuficiente para a imunização de todas as pessoas integrantes de grupos prioritários, fazendo-se necessário que os gestores adotem estratégias para a vacinação do público mais vulnerável à covid-19;

CONSIDERANDO que, na aplicação de vacinas em contexto de escassez, faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais, assegurando-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes técnicas da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro, a exemplo da Capital Fluminense, já estão realizando a imunização de idosos, tendo em vista o alto índice de letalidade da doença em pessoas com mais de 60 anos;

CONSIDERANDO que a NT SES-RJ/COSEMS-RJ Nº 01/2021 ressalta a prerrogativa dos Municípios na identificação de seus grupos prioritários, aludindo, contudo, ao ofício circular nº 033/2021/SVS/MS, de 08/02/21, quanto à urgência de iniciar a vacinação de idosos acima de 90 anos, explicitando os riscos epidemiológicos para essa faixa etária;

CONSIDERANDO que a nota informativa nº 13/2021 CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 05 de fevereiro de 2021, indica a entrega de doses aos Estados capaz de atender a 100% da população idosa de 90 anos e mais;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento preliminar para operacionalização da vacinação no âmbito Municipal, de modo que os estoques permitam a administração da 2ª dose aos que já foram vacinados e se prossiga no chamamento dos grupos prioritários;

RECOMENDA

Ao **Município de Cachoeiras de Macacu**, representado pelo Sr. Rafael Muzzi Miranda, ocupante do cargo de Prefeito, que, na operacionalização da vacinação contra a covid- 19 em âmbito municipal, **seja priorizada a imunização dos idosos com as novas remessas da vacina**, observados os critérios previstos no Programa Nacional de Imunização – PNI.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Cachoeiras de Macacu, na pessoa de seu representante legal, manifeste-se acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993.

À secretaria:

- 1) Registre-se em livro próprio;
- 2) Junte-se aos autos do procedimento administrativo de acompanhamento nº 04/2021;
- 3) Publique-se e, após, remeta-se com urgência, via Oficial do Ministério Público, a presente Recomendação ao Município de Cachoeiras de Macacu, representado pelo Sr. Prefeito;
- 4) Remeta-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em arquivo eletrônico.

Nova Friburgo, 18 de Fevereiro de 2021.

CLAUDIA CANTO CONDACK

Promotora de Justiça